



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **02311/12**

Parecer n.º: **01507/12**

Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**

Natureza: **LICITAÇÃO (PREGÃO)**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO DE APENAS UM LICITANTE. OCORRÊNCIA DE SOBREPREGÃO NÃO DEMONSTRADA. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, APESAR DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R

Versam os presentes autos a respeito da análise da legalidade do procedimento de licitação n.º 030/2012, na modalidade Pregão, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo por objeto a contratação de empresa para a locação de estruturas diversas para a realização de apresentações de quadrilhas juninas e de shows, denominados “Forró nos Bairros” e para o evento denominado “O Maior São João do Mundo”, edição 2012.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, fls. 288/290, apontando como irregularidade a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do artigo 7.º c/c 43, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município, Sr. Gilson Andrade Lira, foi



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

devidamente citado e ofertou a defesa de fls. 293/299, instruída com a documentação que constitui as fls. 300/307.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria exarou o relatório de fls. 311/313, concluindo remanescer a irregularidade, outrossim, advertindo que nos procedimentos futuros cujo objeto seja divisível deve ser promovida a adjudicação por item ou devem ser realizadas licitações distintas, em consonância com o disposto nos artigos 3º, §1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e com o entendimento firmado pelo TCU.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público Especial para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

O pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, que surgiu com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa modalidade licitatória, diversamente do que ocorre quando da adoção das demais previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), o que deve ser considerado, prioritariamente, é o objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do caso concreto.

Restou constatada a ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular dos serviços a serem executados, em desrespeito aos ditames da Lei nº 8.666/93, falha agravada pelo fato de haver uma única empresa participante no certame.

Ora, a aferição da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, segundo exigência do art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, pressupõe a realização antecipada pelo ente licitante da pesquisa de preços, com o objetivo de balizar os valores propostos com os praticados no mercado e, ainda, estimar o custo do objeto a ser contratado, evitando futuro prejuízo à Administração Pública.

De fato, a Administração não demonstrou, de forma efetiva, a realização de pesquisa de mercado e a situação de compatibilidade entre os preços contratados com os praticados no mercado.

A irregularidade enseja a aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, por omissão quanto ao cumprimento de obrigação de natureza legal e indeclinável.

Descabe, todavia, a imputação de débito, já que inexistem elementos consistentes que comprovem a ocorrência de sobrepreço, o qual sequer foi apontado pelo Órgão Auditor, sem prejuízo de a questão ser verificada no bojo da prestação de contas do gestor referente ao exercício de 2012.

A respeito da realização da licitação por preço global e não por itens, é de se ressaltar que tal fato pode ter contribuído para a falta de competitividade do certame, já que o certame dividido em itens amplia a competição entre os licitantes, além de mostrar-se vantajoso para Administração, na medida em que possibilita a concentração de diferentes objetos, que poderiam ser licitados separadamente, em procedimento licitatório único.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme entendimento sedimentado pelo TCU, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e com o qual corrobora este Membro do *Parquet*, a adjudicação por item deve ser prevista nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto licitado, por propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Impende, portanto, recomendar à administração que, em procedimentos futuros, cujo objeto seja divisível, adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios, deixando de utilizá-la somente mediante a devida justificativa, em obediência ao disposto no artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, § 1º, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Em face do exposto, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação ora examinado e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município, Sr. Gilson Andrade Lira, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC nº 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à administração para que, nas futuras licitações, proceda à realização de ampla e prévia pesquisa de mercado e, em sendo possível a divisão do objeto licitado, promova a previsão de adjudicação por itens.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2012.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB